



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: BC358-39760-E5454



Decisão Monocrática 00372/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 15900/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LUIZ CARLOS REBLIN, RAFAEL GROSSI GONCALVES PACIFICO,
ROBERTA GOLTARA COELHO, MARCOS NATIVIDADE

Representante: HOMETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Responsável: PAULO CESAR REBLIN, MARLON BOECHAT MARTINS MOLINA,
CAROLINA MARCONDES REZENDE SANCHES, AURELICE VIEIRA SOUZA, JOAQUIM
HASTENREITER FILHO, ROBERTA GOLTARA COELHO, VALERIA BAPTISTI CREMA

Procurador: MARCELA COSTA PISSINATTI (OAB: 25287-ES)

Processo TC:	15900/2019-2
Jurisdicionado:	SESA – Secretaria de Estado da Saúde
Assunto:	Representação
Exercício:	2019
Representante:	Hometec Comércio e Serviços Ltda
Interessados:	Luiz Carlos Reblin - Superintendente Regional de Saúde de Vitória Rafael Grossi Gonçalves Pacífico - Subsecretário de Estado de Saúde para assuntos de Administração e de Financiamento de Atenção à Saúde Roberta Goltara Coelho - Chefe do Núcleo Regional de Especialidades de Vitória - NREV Marcos Natividade – Pregoeiro
Responsáveis:	Paulo César Reblin; Valéria Baptisti Crema; Marlon Boechat Martins Molina; Carolina Marcondes Rezende Sanches; Aurelice Vieira Souza;

Joaquim Hastenreiter Filho;
Roberta Goltara Coelho.

Procuradores: Marcela Costa Pisinatti – OAB/ES 25.287

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação**, com **pedido de concessão de medida cautelar**, encaminhada pela sociedade empresária Hometec Comércio e Serviços Ltda., noticiando supostas ilegalidades perpetradas no **Pregão Presencial 544/2018** da **Secretaria Estadual de Saúde**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de cilindros de oxigênio gasoso medicinal, kits de oxigenoterapia, concentrador de oxigênio, fornecimento de oxigênio (recarga) domiciliar, material de consumo médico hospitalar e assistência técnica domiciliar com orientação técnica, com a finalidade de atendimento à Superintendência Regional de Saúde de Vitória.

Inicialmente, proferi a **Decisão Monocrática 1012/2019** (doc. 13), em que deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, bem como determinei a notificação dos responsáveis para que se manifestassem sobre os indícios de irregularidade.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas (**Resposta de Comunicação 1220/2019** – doc. 29 e **Petição Intercorrente 1363/2019** – doc. 36 e **Peças Complementares** 28195/2019, 28201/2019, 28202/2019, 28215/2019, 28216/2019, 28220/2019 – docs. 30 a 35).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social – SecexSAS para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 11293/2019** (doc. 42), a área técnica opinou pelo deferimento da cautelar, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Proferida **Decisão Plenária 3351/2019** (doc. 45), que a unanimidade conheceu da representação e indeferiu a cautelar requerida, determinando, por conseguinte, que o trâmite dos autos seja pelo rito ordinário e remessa dos autos a área técnica para regular instrução.

Elaborada a **Manifestação Técnica 406/2020** (doc. 51), apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciadas na **Instrução Técnica Inicial 22/2020** (doc. 53), sugerindo a citação dos responsáveis, conforme abaixo, o que foi acolhido pela **Decisão SEGEX 29/2020** (doc. 54):

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Paulo César Reblin; Valéria Baptisti Crema; Marlon Boechat Martins Molina; Carolina Marcondes Rezende Sanches; Aurelice Vieira Souza; Joaquim Hastenreiter Filho; Roberta Goltara Coelho.	IV.1 - Restrição ao caráter competitivo do certame;

Expedidos os Termos de Citação aos responsáveis (docs. 55 a 61), os quais foram cumpridos em parte, em razão do registro feito pela Secretaria Geral das Sessões (**Despacho 14929/2020**), informando que não foi possível citar o Sr. **Marlon Boechat Martins Molina**, conforme **AR/Contrafé 1048/2020** (doc. 74), não se iniciando, por consequência, a contagem do prazo para os demais citados.

Desta forma, **DECIDO**:

1. Pela **CITAÇÃO POR EDITAL** do senhor **Marlon Boechat Martins Molina**, nos termos do §2º do art. 64 da LC 621/2012, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPROPRORROGÁVEIS**, apresente as razões de justificativas que julgar pertinentes, em razão das ocorrências constantes da **Instrução Técnica Inicial 22/2020**, com as devidas advertências legais.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator